



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0032/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

RECORRIDA: CPR COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0032/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0067/2023.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 0032/2023, que tem como objeto a aquisição de CR-Digitalizador de Imagens Radiográficas e DRY-Impressora Radiológica, destinados ao aparelho de raio-X que será instalado no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, deste município, do tipo menor preço global por lote.

Em síntese, alega a recorrente Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda que a licitante declarada vencedora, ora recorrida, apresentou proposta de equipamento que descumpra as solicitações do edital. Afirma também que a empresa vencedora anexou em sua proposta uma cópia do descritivo constante no termo de referência do edital, não sendo possível analisar o pleno atendimento da empresa pela proposta anexada, pois uma vez que a recorrida apresenta proposta com equipamento que desatende as especificações mínimas previstas no Termo de Referência do Edital, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado.

Além disso, para evitar que seja analisado por completo o equipamento ofertado, a empresa não anexou em sua documentação o manual do equipamento. Além da cópia do descritivo já mencionado acima, a recorrente manifesta seu inconformismo com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora do item 01 do lote único, tendo em vista que houve descumprimento do descritivo técnico do edital, conforme manifestação registrada em Ata no sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0032/2023

Alega que existem três modelos de equipamentos citados no manual, entretanto, somente o modelo “Vita XE” atende ao solicitado no edital. Que somente no modelo “Vita XE” e na resolução de 6 pixels/mm, o equipamento é capaz de fazer o processamento de 60 cassetes/hora, trazendo várias desvantagens, principalmente relacionadas à capacidade de armazenamento e eficiência operacional, como menor capacidade de armazenamento, menos flexibilidade e eficiência, maior desgaste dos cassetes, possível aumento de custos operacionais e que o padrão do equipamento é oferta de uma memória menor que a solicitada.

Notificadas a apresentarem contrarrazões através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>, manifestou-se a empresa CPR Comercial de Produtos Radiológicos Ltda que afirma que analisando o recurso da recorrente, nota-se um claro intuito de tumultuar o processo, servindo mais como uma tentativa de procrastinar o término do certame, pois desprovido de qualquer respaldo técnico e jurídico justificáveis. Assevera que foi usado um manual desatualizado e de um equipamento diferente do ofertado na proposta e que se comprometem a fornecer o que está sendo solicitado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Diante dos questionamentos acima apontados, como esta Comissão não possui conhecimento técnico para tal, foi encaminhado na data de 05 de dezembro de 2023, ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que através de profissional com conhecimento técnico na área, se manifestasse acerca do alegado.

Em seu parecer, o técnico do município afirma que a marca Carestream, modelo CR Vita Flex 60 PPH, Registro Anvisa nº 80378750024 ofertada para o CR-Digitalizador de Imagens Radiográficas atende as exigências do edital (parecer em anexo).

O processo licitatório, como se sabe, deve ser pautado nos princípios da economicidade, proposta mais vantajosa para a Administração e competitividade, sendo observada ainda a necessidade e urgência dos produtos ora licitados para o bom funcionamento da coisa pública, pautando-se no Princípio do Formalismo Moderado, no interesse da Administração em contratar produtos que atendam as especificações do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0032/2023

Assim, mesmo que a marca ofertada não atendesse às exigências editalícias, há a possibilidade de troca das marcas dos produtos ofertados pelas licitantes, desde que a nova atenda às especificações técnicas, apresente qualidade exigida, não represente prejuízo à competitividade e se revele vantajoso para a Administração, não há óbice em aceitar na fase licitatória modificação das marcas ofertadas. São inúmeros os julgados que tratam sobre o tema, senão vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013- Plenário TCU)

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

Recusar uma proposta mais vantajosa por mero formalismo e, em decorrência disto, contratar a mais onerosa, pode ser tanto excesso de formalismo, quanto afronta aos princípios aplicáveis à licitação. O fato não se subsume exatamente ao dispositivo legal e cabe interpretação. Assim, torna-se mais seguro adotar o princípio legal da obtenção da proposta mais vantajosa como “ferramenta” de interpretação e base de decisão, conforme entendimento do TCU:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 2.546/2015 TCU – Plenário).

Quanto à alegação de que a empresa CPR Comercial de Produtos Radiológicos Ltda anexou em sua proposta uma cópia do descritivo constante no termo de referência, não sendo possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0032/2023

analisar o pleno atendimento da empresa pela proposta anexada, informamos que no edital, no anexo VI, há um modelo de proposta financeira. Por se tratar de modelo, a empresa não é obrigada a segui-lo quanto à forma, entretanto, quanto ao descritivo, a empresa deve realmente copiar o disposto em edital, pois é o que a Administração necessita e irá comprar, motivo pelo qual a proposta financeira da vencedora está correta. Sobre o manual do equipamento, esclarecemos que este não foi solicitado em edital.

CONCLUSÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** pelo conhecimento do recurso da empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de classificar a proposta da licitante CPR Comercial de Produtos Radiológicos Ltda, em observância aos princípios da Administração Pública e atendimento às determinações da Lei 8.666/93 e 10.520/02, ainda por razões de ordem e interesses públicos, nos termos da fundamentação supra. Por fim, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior para conhecimento e Decisão Final.

Riacho de Santana-Bahia, em 11 de dezembro de 2023.



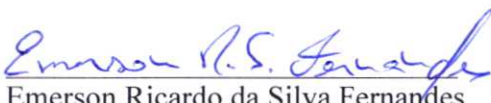
Isabela Fernandes Sena

Pregoeira



Luiza Franciele Guedes Guimarães

Membro



Emerson Ricardo da Silva Fernandes

Membro